

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.118, DE 2020

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar por mais três meses a vigência da dedução do repasse das contribuições à previdência social referente ao valor devido ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.118, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, propõe a prorrogação, por mais três meses, a contar de 2 de abril de 2020, da dedução do repasse das contribuições à previdência social a que se refere o art. 5º da Lei nº 13.982, de 2020, que vigorou de 2 de abril de 2020 a 2 de julho de 2020.

Dispõe, ainda, que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela não excedente ao limite máximo do salário de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, devida nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para o segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2), no período compreendido entre o final do prazo de três meses de vigência do disposto no art. 5º da Lei nº 13.982, de 2020, e o início de vigência da lei decorrente da proposta, poderão ser objeto de compensação tributária ou de restituição na forma do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225447831900>



A justificação alega que, passados mais de quatro meses da promulgação da regra, editada em 2 de abril de 2020, as empresas continuam em dificuldades, em razão da severa diminuição da atividade econômica, que não está longe de voltar a ser o que era antes, em termos de consumo de bens e serviços. Por essa razão, o Projeto propõe a prorrogação do benefício fiscal por mais três meses, por ser importante para a economia e para a tranquilidade dos segurados acometidos pela covid-19.

A matéria tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei propõe a prorrogação, por mais três meses, a contar de 2 de abril de 2020, da dedução do repasse das contribuições à previdência social referida no art. 5º da Lei que instituiu o auxílio emergencial – Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A dedução original vigorou de 2 de abril de 2020 a 2 de julho de 2020, entre as medidas adotadas no período inicial de enfrentamento da pandemia de covid-19.

Além disso, dispõe que poderão ser objeto de compensação tributária ou de restituição as contribuições previdenciárias sobre a parcela até o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, devida nos primeiros 15 dias de afastamento por incapacidade temporária decorrente de contaminação do segurado empregado pelo novo coronavírus, no período compreendido entre o final do referido prazo de três meses e o início de vigência da lei decorrente da aprovação da proposta.



Observamos que a Lei nº 13.982, de 2020, que instituiu a primeira versão do auxílio emergencial, de três parcelas mensais, no valor de R\$ 600 cada uma, também trouxe a previsão de dedução do repasse de contribuições referentes aos primeiros 15 dias de afastamento temporário do trabalho, decorrentes de contaminação por covid-19, pelo período de três meses. Essa foi uma forma adicional de auxiliar as empresas naquele momento agudo de crise sanitária, incertezas, e adoção de medidas de restrição e de distanciamento social em todo o mundo.

Passados cerca de dois anos de pandemia, os impactos ainda se fazem sentir profundamente, de modo que a economia e o mercado de trabalho ainda carecem de medidas de estímulo para a geração de emprego e renda, não obstante outras medidas tenham sido implementadas para socorrer as empresas. Tome-se como exemplo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, criado pela Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, com a finalidade de garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de emergência de saúde pública, por meio de pagamento de benefício, nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, e suspensão temporária de contrato de trabalho.

Segundo dados do Ministério da Economia, o Programa permitiu a preservação de mais de 10 milhões de empregos, mediante a realização de mais de 20 milhões de acordos, com recebimento do benefício previsto. Para o ano de 2021, a Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, trouxe o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional. Ocorreu, porém, que o Senado Federal rejeitou o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, apresentado pela Câmara dos Deputados a essa Medida Provisória.

Assim, em face da necessidade de novas medidas, mostra-se louvável a intenção da proposta, principalmente em um momento tão grave, que ainda demanda políticas públicas para conter os efeitos econômicos da propagação das diversas variantes do coronavírus causador da covid-19, cujas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225447831900>



consequências ainda se fazem sentir em todo o País, apesar do avanço da cobertura vacinal do Programa Nacional de Imunizações.

Nesta ocasião, oferecemos um Substitutivo, somente para que a dedução proposta possa vigorar independentemente de uma data definida, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O mérito da renúncia fiscal decorrente da proposição em análise será oportunamente avaliado pela Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na análise da matéria.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.118, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-21109



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225447831900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.118, DE 2020

Dispõe sobre dedução do repasse das contribuições à previdência social, referente ao valor devido ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus e suas variantes (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (SARS-CoV- 2) e suas variantes, a empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus e suas variantes (Covid-19).

Art. 2º As contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela não excedente ao limite máximo do salário de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, devida nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para o segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Sars-CoV-2) e suas variantes, no período compreendido entre o final do prazo de três meses de vigência do disposto no art. 5º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o início de vigência desta Lei, poderão ser objeto de compensação tributária ou de restituição na forma do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225447831900>



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-21109



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225447831900>

